SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218226 - RS (2026/0119698-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERSON ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DAVID TRINDADE
AGRAVANTE	:	IGOR MROGINSKI
ADVOGADO	:	LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL DURANTE - RS064768
		MOISÉS DURANTE - RS083522
		JOÃO VINÍCIUS DA SILVA DE REZENDE - RS107507
		RENATA STEIN - RS109650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ; b) saber se é cabível utilizar agravo em recurso especial para atacar capítulo de negativa de seguimento fundado em precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ).

III. Razões de decidir

3. A defesa não refutou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (questão constitucional, Súmula 126/STJ e ausência de interesse recursal quanto ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), limitando-se a repetir teses de mérito e a alegações genéricas.

Documento eletrônico VDA59844458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c8dba82a-58ae-45d2-8e99-4c2f6cd3f9ff

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do STJ, o que não ocorreu no caso.
5. A negativa de seguimento baseado em precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ) deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, sendo inadequada a utilização de agravo em recurso especial, hipótese insuscetível de fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e exige impugnação integral. 3. O capítulo que nega seguimento ao recurso especial por consonância com precedente repetitivo deve ser atacado por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, não sendo cabível agravo em recurso especial, nem aplicável a fungibilidade recursal.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.030, I, "b", e § 2º; CPC/2015, art. 932, III; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 182/STJ; Súmula 126/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 701.404/SC; EAREsp 746.775/PR; EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c8dba82a-58ae-45d2-8e99-4c2f6cd3f9ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218226 - RS (2026/0119698-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERSON ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DAVID TRINDADE
AGRAVANTE	:	IGOR MROGINSKI
ADVOGADO	:	LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL DURANTE - RS064768
		MOISÉS DURANTE - RS083522
		JOÃO VINÍCIUS DA SILVA DE REZENDE - RS107507
		RENATA STEIN - RS109650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ; b) saber se é cabível utilizar agravo em recurso especial para atacar capítulo de negativa de seguimento fundado em precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ).

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

III. Razões de decidir

3. A defesa não refutou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (questão constitucional, Súmula 126/STJ e ausência de interesse recursal quanto ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), limitando-se a repetir teses de mérito e a alegações genéricas.

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do STJ, o que não ocorreu no caso.

5. A negativa de seguimento baseado em precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ) deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, sendo inadequada a utilização de agravo em recurso especial, hipótese insuscetível de fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e exige impugnação integral. 3. O capítulo que nega seguimento ao recurso especial por consonância com precedente repetitivo deve ser atacado por agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, não sendo cabível agravo em recurso especial, nem aplicável a fungibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, "b", e § 2º; CPC/2015, art. 932, III; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 182/STJ; Súmula 126/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 701.404/SC; EAREsp 746.775/PR; EAREsp 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1092/1094 interposto por EVERSON ANTONIO RODRIGUES, EZEQUIEL DAVID TRINDADE e IGOR MROGINSKI em face de decisão de minha lavra de fls. 1067/1070 que não conheceu do agravo em recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 5003384-31.2018.8.21.0021.

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

A decisão agravada, em síntese, fez incidir o óbice da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No presente recurso, a defesa sustenta a não incidência do referido óbice sumular, apresentando fundamentos para impugnação dos óbices aplicados na origem e insistindo na inaplicabilidade do tema repetitivo.

Requer o juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, convém registrar novamente que o capítulo da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com precedente (Tema 1.258/STJ), à luz do art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC/2015, deveria ser impugnado por agravo interno na própria origem, sendo inadequada a utilização de agravo em recurso especial para esse fim, hipótese insuscetível de fungibilidade recursal.

No tocante à aplicação da Súmula n. 182 do STJ, não há razões para a revisão da decisão impugnada, tendo em vista a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

O recurso especial foi inadmitido pela Corte local com fulcro em: a) inadmissibilidade de exame de violação de dispositivo constitucional em recurso especial; b) Óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; e c) ausência de interesse recursal quanto à apontada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (fls. 988/992).

Da leitura das razões recursais (fls. 1011/1013), constata-se que a defesa não refutou, concreta e especificamente, todos os referidos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Os agravantes limitaram-se a reprisar as teses meritórias e sustentar, genericamente, a não incidência dos óbices relativos à matéria constitucional, além de apresentar fundamentos para a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, que sequer foi objeto da decisão. Ademais, não há qualquer insurgência quanto ao fundamento de ausência de interesse recursal.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram à admissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual, sem as razões que sustentariam esta alegação.

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência nos Agravos em Recurso Especial ns. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil - CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *4. **A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese**.*
>
> *5. **A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ**.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede*

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. ***Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial****.*

3. ***Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ****.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. De fato, o entendimento pacífico desta Corte é o da imprescindibilidade da impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sejam eles autonômos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1413506/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2019.)

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

Desse modo, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14
Código de Controle do Documento: 3312a70f-7635-4712-ac4e-f2649f3d5b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.218.226 / RS

Número Registro: 2026/0119698-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033843120188210021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERSON ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: EZEQUIEL DAVID TRINDADE
AGRAVANTE	: IGOR MROGINSKI
ADVOGADO	: LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL DURANTE - RS064768
	MOISÉS DURANTE - RS083522
	JOÃO VINÍCIUS DA SILVA DE REZENDE - RS107507
	RENATA STEIN - RS109650
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERSON ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: EZEQUIEL DAVID TRINDADE
AGRAVANTE	: IGOR MROGINSKI

Documento eletrônico VDA59689273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:11
Código de Controle do Documento: 42fd219f-bbdf-42ac-b7cb-49a0baa2de3a

ADVOGADO : LUCAS ESTÊVAN DUARTE - RS095233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL DURANTE - RS064768
MOISÉS DURANTE - RS083522
JOÃO VINÍCIUS DA SILVA DE REZENDE - RS107507
RENATA STEIN - RS109650

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:11
Código de Controle do Documento: 42fd219f-bbdf-42ac-b7cb-49a0baa2de3a